



**EXCELENTÍSSIMO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO Nº** : 821098/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS  
**INTERESSADO** : EUFLOSINA SALES FERREIRA  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

**DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 129/2022**

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício**, a (cônjuge) **Sra. EUFLOSINA SALES FERREIRA**, portadora do **RG nº 0793131-0 SEJSP/MT**, inscrita no **CPF nº 004.660.971-74**, em razão do falecimento do **Sr. PEDRO FERREIRA DA SILVA**, quando em atividade no cargo de **CARPINTEIRO** classe "25" nível "B", lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de São José de Quatro Marcos/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da Portaria nº 032/2021, bem como pela legalidade da planilha de benefício.



4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Da análise dos autos, verificou-se que a **planilha** fornecida pelo gestor aponta o valor de **R\$ 2.539,70** para benefício, conforme bem se observa da fl. 12 do Doc. Externo nº 278906/2021, contudo, a Secex considerou legais os proventos no valor de **R\$ 1.693,13**. Portanto, diante da divergência supramencionada, faz-se necessário o retorno dos autos à SECEX para que emita relatório sobre a planilha de benefícios apresentada pelo gestor.

7. Assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela conversão do feito em diligência, a fim de que a SECEX se manifeste quanto ao ocorrido.

## 3. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para o retorno dos autos à **SECEX**, para que emita relatório sobre a planilha de benefícios apresentada pelo gestor;

b) após, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.